II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1072/2024

Processo	-	TC/017363/2021
Inspecionada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Auditoria Programada – Verificar se os requisitos dos artigos 3º e 34 da Instrução Normativa 34/2021 foram cumpridos quando da adesão das escolas de ensino fundamental participantes do Programa São Paulo Integral no ano de 2022

3.329ª Sessão Ordinária

AUDITORIA. SME. Verificar se os requisitos dos artigos 3º e 34 da Instrução Normativa 34/2021 e alterações foram cumpridas quando da adesão das escolas de ensino fundamental participantes do Programa São Paulo Integral no ano de 2022. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. 1. Atue no sentido de completar o quadro de Auxiliares Técnicos de Educação nas escolas em que foram identificadas vulnerabilidades neste quesito, justificando a esta Corte eventual impossibilidade de atendimento da recomendação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a auditoria programada atingiu seus objetivos, em conhecer das conclusões alcançadas, para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que atue no sentido de completar o quadro de Auxiliares Técnicos de Educação nas escolas em que foram identificadas vulnerabilidades neste quesito, justificando a esta Corte eventual impossibilidade de atendimento da recomendação, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, para ciência, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor e os Conselheiros Substitutos FILIPPE LIZARDO e RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/017363/2021**
Origem: Secretaria Municipal de Educação
Objeto: Ensino Público – realização de auditoria extraplano no programa São Paulo Integral (SP Integral)

AUDITORIA PROGRAMADA. Secretaria Municipal de Educação. Avaliar o atendimento dos requisitos do art. 3º e do art. 34 da Instrução Normativa 34/2021[1] , que trata do programa São Paulo Integral (SP), quando da seleção das escolas de ensino fundamental no ano de 2022. 1. Auditoria Programada alcançou seus objetivos, motivo pelo qual **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**, com recomendação.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Auditoria Programada executada com o objetivo de avaliar o atendimento dos requisitos do art. 3º e do art. 34 da Instrução Normativa 34/2021[2] , que trata do programa São Paulo Integral (SP), quando da seleção das escolas de ensino fundamental no ano de 2022.

Conforme relatório de Coordenadoria à Peça 12, constam os resultados da seguinte maneira:

Espaços físicos compatíveis e extensão da jornada de permanência do educando:

4.1. Não foi encontrada nenhuma documentação que comprove que as escolas atendem os requisitos previstos nos incisos I e III do art. 3º quanto a possuírem

[1] Reorienta o Programa "São Paulo Integral – SPI" nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBSs e nos Centros Educacionais Unificados – CEUs da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

[2] Reorienta o Programa "São Paulo Integral – SPI" nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs, Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos – EMEBSs e nos Centros Educacionais Unificados – CEUs da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

> espaços físicos adequados e garantia da permanência dos alunos por 7 horas diárias, nos processos SEIs pesquisados (Item 3.1.).
> Aprovação da participação da escola no SPI pelo Conselho de Escola:
>
> 4.2. Em todos os processos da amostra foram encontradas as atas dos CEs devidamente anexadas e com a discussão do SPI, inclusive nas EMEFs dos CEUs. Dessa forma, é possível concluir que todas as escolas da amostra atenderam ao disposto no art. 3º, inciso II da IN 34/21. (Item 3.2.).
> Aumento no módulo de ATEs:
>
> 4.3. O art. 34 da IN 34/21 foi parcialmente atendido na medida que há escolas que fazem parte do programa SPI (em continuidade) que não estão com o quadro de ATEs completo. (Item 3.3.).”

A Origem e os responsáveis indicados no relatório foram devidamente intimados das conclusões alcançadas pela Auditoria (peças 15/20). Resposta do Sr. Felipe de Souza Costa, Diretor do Núcleo Técnico da SME à peça 23.

A Coordenadoria II manifestou-se à peça 27, consignando que a Instrução Normativa 34/21 foi revogada pela Instrução Normativa 26/22 e, em relação aos apontamentos, assim concluiu:

> Resta superada a irregularidade apontada no subitem 4.1 do relatório;
> Não foram apontadas irregularidades no subitem 4.2 do relatório;
> Fica mantida a irregularidade apontada no subitem 4.3 do relatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 30, requereu que a auditoria seja conhecida e registrada, com encaminhamento de recomendações cabíveis à Origem.

A Secretaria-Geral, às peças 32 e 33, entendeu que a Auditoria Programada em questão atingiu a sua finalidade e está em condições de ser submetida ao conhecimento e deliberação.

É o relatório.

V O T O

1. CONHEÇO da auditoria programada executada com o objetivo de avaliar o atendimento dos requisitos do art. 3º e do art. 34 da Instrução Normativa 34/2021, que trata do programa São Paulo Integral (SPI), quando da seleção das escolas de ensino fundamental no ano de 2022.

2. Em observância aos resultados do exame (peça 12) passo a tecer as seguintes considerações:

> Quanto ao item 4.1, em vistas ao fato de que a Instrução Normativa SME nº 34/21 foi revogada pela Instrução Normativa nº 26/22, cujo texto não determinou qual documento serve como comprovante do atendimento dos requisitos nela previstos, ainda que a nova regulamentação não diga respeito ao período examinado, verifico que a SME, por meio do Núcleo de Articulação Interna, alegou que a adesão ao programa é de iniciativa da unidade escolar e passa pela aprovação do Conselho da Escola, indicando ciência das condições especificadas. Assim, na esteira das Áreas Técnicas, considero que a impropriedade deve ser relevada.
> Quanto ao item 4.2, conforme a documentação dos processos SEI constante da amostra, sigo as Áreas Técnicas no sentido de que houve superação da questão;
> Quanto ao item 4.3 do relatório, foram identificadas escolas que não possuíam o quadro de Auxiliar Técnico de Educação completo, o que evidencia o atendimento parcial do art. 34 da IN 34/21.

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, entendo que a presente Auditoria Programada alcançou seus objetivos, motivo pelo qual devem ser **CONHECIDAS** as conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO**.

Em razão dos apontamentos, **RECOMENDA-SE** à Origem que atue no sentido de completar o quadro de Auxiliares Técnicos de Educação nas escolas em que foram

identificadas vulnerabilidades neste quesito, justificando a esta Corte eventual impossibilidade de atendimento da recomendação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 24 de julho de 2024.

Ricardo Torres
Conselheiro